

DECRETO Nº 32.590 DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.498, de 22 de julho de 2016, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecida na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015 e de suas alterações.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidade em cuja estrutura administrativa estiverem integradas, em cumprimento aos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual/PPA-2016-2019.

§ 3º As modificações das metas previstas no PPA 2016-2019, para o exercício de 2017, e os decorrentes de alterações orçamentárias de projetos e atividades finalísticas, deverão ser registradas no módulo de Planejamento do Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação – SISPCA e justificadas e ajustadas quando da revisão anual do Plano.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2017, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2017, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, de acordo com os Decretos nº 16.045 e nº 16.047, de 18 de dezembro de 1997, e do Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIAGEM, conforme Decreto nº 16.905, de 22 de julho de 1999.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIPLAN, do SIAGEM e do SIAFEM, ou dos sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Nota de Dotação - ND;
- II - Nota de Crédito - NC;
- III - Nota de Empenho - NE;
- IV - Nota de Lançamento - NL;
- V - Programação de Desembolso - PD;
- VI - Ordem Bancária - OB;
- VII - Guia de Recebimento - GR;
- VIII - Relação Externa - RE.

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIPLAN, no SIAGEM e no SIAFEM, ou nos sistemas que vierem a substituí-los.

I - Unidade Orçamentária – UO, onde serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira – UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

Seção I Do Empenho

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

- I - a competência para autorizar a realização da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa. A Nota de Empenho será emitida com a utilização do SIAGEM e do SIAFEM, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 2º As despesas de equipamentos e materiais deverão ser empenhadas pelo SIAGEM e as demais serão empenhadas no SIAFEM.

§ 3º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros.

§ 4º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento, e do Art. 43 da Lei Delegada nº 17 de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2017, sendo que os compromissos com vigência plurianual serão atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

Seção II Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Lançamento no SIAGEM e no SIAFEM, conforme a natureza da despesa.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção III Do Pagamento

Art. 11. A emissão da Programação de Desembolso - PD e da respectiva Ordem Bancária - OB pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. A Programação de Desembolso será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

Seção IV Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso, estabelecidos nos **Anexos I, II, III** deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos **Anexos I, II, III** serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado, respectivamente, para movimentação, empenho e para programação de desembolso.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária para o procedimento conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso.

Art. 14. As programações orçamentárias e de desembolso objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto do cronograma de desembolso as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso liberados mediante comprovação da realização da receita.

Art. 15. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando disponibilidade de recursos em seu orçamento.

§ 1º Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

§ 2º Em caso de avaliação positiva, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão conveniente solicitará crédito adicional para contrapartida do convênio ou contrato de repasse.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais ao Orçamento do Estado, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, abordando, no mínimo:

I - as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária ou os motivos pelos quais se pretende suplementar ou alocar recursos em uma nova;

II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, com o respectivo efeito sobre as metas;

III - os reflexos das alterações propostas no alcance das metas constantes do Plano Plurianual - PPA-2016/2019 e sua revisão estabelecida na Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I - remanejamento de dotação orçamentária no âmbito do órgão, hipótese em que deverá ser explicitada a consequência da anulação de dotação;

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão acompanhadas dos registros constantes no SIAFEM.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no *caput* deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado ou da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com a responsabilidade que cada um desses órgãos tenham pela execução da despesa.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte as dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, desde que, comprovadamente, não implique em deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 18. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIPLAN ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 19. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas Unidades Orçamentárias à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários, até 28 de abril de 2017;

II - créditos dependentes de autorização legislativa, até 20 de outubro de 2017;

III - créditos autorizados na Lei nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016, até 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações impostas no *caput* deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas realizadas com a Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais;

VII - sentenças judiciais;

VIII - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 20. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 21. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2016, pelos limites dos respectivos saldos,

respeitadas a classificação funcional e natureza de despesas originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 22. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 23. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN após a entrega do Balanço Geral do Estado na Assembleia Legislativa e até 31 de outubro do presente exercício.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao previsto no caput deste artigo os recursos à conta de convênios, contratos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido e suas contrapartidas.

Art. 24. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas, de uma unidade gestora para outra, a execução de programas ou ações, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

- I - receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;
- II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;
- III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ser classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no prazo de até cinco dias do mês subsequente.

Art. 27. A SEPLAN terá acesso, para fins de consulta, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, que movimentem recursos do orçamento estadual.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 28. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

- I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;
- II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

Parágrafo único. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados pelo Tesouro Estadual.

Art. 29. As Despesas de Exercícios Anteriores seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 30. O Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, poderá alterar os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos **Anexos I, II, III** deste Decreto para atender:

- I - aos créditos adicionais;
- II - ao contingenciamento e à redução do montante de liberação de recursos previstos no art. 28;

III - a realização de empenho prévio da despesa do exercício relativa aos contratos de obras, serviços de engenharia e prestação continuada de serviços, mediante a comprovação pela Unidade Orçamentária interessada pelo procedimento licitatório devidamente adjudicado ou contrato pré-existente, compatível com a dotação orçamentária, com os limites de movimentação, empenho e a programação de desembolso;

IV - a realização de empenho prévio de despesa prioritária definida pela SEPLAN, em especial as constantes do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.

Parágrafo único. As ações constantes do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS serão monitoradas e avaliadas pela SEPLAN.

Art. 31. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º Excetua-se do previsto no *caput* as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção Única **Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha bruta de pagamento, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

Parágrafo único. O conceito de despesas com pessoal e encargos sociais previsto no *caput* aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

Art. 33. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente Federativo, com ônus para órgãos e entidades da Administração Estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Art. 34. A SEGEP auditará os lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento.

§ 3º Compete à SEGEP encaminhar os resumos das folhas de pagamento em até três dias úteis antes do pagamento aos órgãos, para a execução orçamentária, e a SEPLAN, para acompanhamento dessa execução.

Art. 35. A SEPLAN, em até dois dias úteis antes da efetiva data de pagamento, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento.

§ 1º Realizada a verificação prevista no *caput*, caso os valores liquidados não estejam de acordo com o resumo da folha de pagamento, a SEPLAN deverá solicitar à instituição bancária responsável a suspensão do pagamento das folhas e encargos das Unidades Gestoras Executoras que tiverem dado causa à insuficiência verificada.

§ 2º O pagamento das folhas e encargos suspenso em razão do disposto no § 1º deste artigo somente será efetivado após comprovação da regularização do empenho e liquidação das mesmas, pela Unidade Gestora Executora correspondente.

Art. 36. A solicitação de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetido ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente:

I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela SEGEP;

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 37. As entidades da administração indireta deverão encaminhar mensalmente à SEPLAN, até o terceiro dia útil após o fechamento mensal do SIAFEM, os demonstrativos do serviço da dívida pago, devidamente conciliados com o SIAFEM, e a pagar, para acompanhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 38. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos para o exercício de 2017 em virtude de normas legais e contratos administrativos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016 e suas alterações.

Art. 40. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 14, § 1º só poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão e Previdência.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições que trata o *caput* deste artigo correrão por conta dos recursos alocados a Encargos Gerais do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições de veículos:

I - realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;

II - realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 41. A realização de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 42. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 43. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIAFEM, em contas de controle (classe 7 e 8) e no SIAGEM, os registros de todos os convênios, contratos e termos aditivos.

Art. 44. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 45. Compete ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 46. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Estado acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JANEIRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

ANEXO I - LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Em R\$ 1,00

UO	ÓRGÃO	GND	FTE	LOA 2017	CONTINGEN CIAMENTO	SALDO	JANEIRO	FEVEREIRO	A PROGRA MAR
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	3	0101	25.494.664	7.648.399	17.846.265	1.487.189	1.487.189	14.871.887
11109	CASA CIVIL	3	0101	13.386.704	4.016.011	9.370.693	780.891	780.891	7.808.911
11113	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	3	0101	860.267	258.080	602.187	50.182	50.182	501.822
11121	SEC. DE EST. DA COMUNIC. SOCIAL E ASS. POLÍTICOS	3	0101	43.535.096	13.060.529	30.474.567	2.539.547	2.539.547	25.395.473
11122	SEC. DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	3	0101	880.051	0	880.051	73.338	73.338	733.376
11124	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	3	0101	51.543.592	15.463.078	36.080.514	3.006.710	3.006.710	30.067.095
11209	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MA	3	0101	263.275	0	263.275	21.940	21.940	219.396
12101	SEC. DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO	3	0101	4.794.839	1.438.452	3.356.387	279.699	279.699	2.796.989
13101	SEC. DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	3	0101	4.784.683	0	4.784.683	398.724	398.724	3.987.236
13202	AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROP.DO MARANHÃO	3	0101	9.136.134	2.740.840	6.395.294	532.941	532.941	5.329.412
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO	3	0101	25.378.533	7.613.560	17.764.973	1.480.414	1.480.414	14.804.144
14201	FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA	3	0101	79.598	0	79.598	6.633	6.633	66.332
15101	SECRETARIA ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3	0101	1.707.038	512.111	1.194.927	99.577	99.577	995.772
15112	GERÊNCIA DE INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA	3	0101	800.000	240.000	560.000	46.667	46.667	466.667
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3	0101	470.000	141.000	329.000	27.417	27.417	274.167
16101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	3	0101	16.387.990	4.916.397	11.471.593	955.966	955.966	9.559.661
19101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	3	0101	87.100.000	0	87.100.000	7.258.333	7.258.333	72.583.333
19102	POLÍCIA CIVIL	3	0101	7.953.722	2.386.117	5.567.605	463.967	463.967	4.639.671
19110	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	3	0101	40.060.000	12.018.000	28.042.000	2.336.833	2.336.833	23.368.333
19111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	3	0101	5.548.192	1.664.458	3.883.734	323.645	323.645	3.236.445
20101	SEC. DE ESTADO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	3	0101	660.828	0	660.828	55.069	55.069	550.690
21946	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER	3	0101	793.800	238.140	555.660	46.305	46.305	463.050
22101	SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	3	0101	16.227.789	4.868.337	11.359.452	946.621	946.621	9.466.210

22205	INST. MARANHENSE DE EST.SOCIOECON. CARTOGRÁFICO	3	0101	895.000	268.500	626.500	52.208	52.208	522.083
23101	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	3	0101	1.133.032	339.910	793.122	66.094	66.094	660.935
24101	SEC. ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3	0101	443.688	0	443.688	36.974	36.974	369.740
24202	FUND. DO AMPARO A PESQ. DES. CIENT. TECNOL. DO MA	3	0101	53.896.597	16.168.979	37.727.618	3.143.968	3.143.968	31.439.682
45101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	3	0101	6.818.985	2.045.696	4.773.290	397.774	397.774	3.977.741
51101	SEC. DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECON. SOLIDÁRIA	3	0101	1.212.518	363.755	848.763	70.730	70.730	707.302
52101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	3	0101	1.062.567	318.770	743.797	61.983	61.983	619.831
53101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	3	0101	6.270.592	1.881.178	4.389.414	365.785	365.785	3.657.845
53201	AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSP. E MOBILIDADE URBANA	3	0101	5.123.804	1.537.141	3.586.663	298.889	298.889	2.988.886
54101	SEC. ESTADO DOS DIR. HUMANOS E PARTIC. POPULAR	3	0101	3.932.981	1.179.894	2.753.087	229.424	229.424	2.294.239
54110	VIVA CIDADÃO	3	0101	18.649.250	5.594.775	13.054.475	1.087.873	1.087.873	10.878.729
54202	INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	3	0101	951.000	285.300	665.700	55.475	55.475	554.750
56101	SEC. DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	3	0101	84.374.889	0	84.374.889	7.031.241	7.031.241	70.312.408
57101	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA	3	0101	430.613	0	430.613	35.884	35.884	358.844
58101	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA	3	0101	13.999.551	4.199.865	9.799.686	816.640	816.640	8.166.405
58111	ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHAO	3	0101	525.000	0	525.000	43.750	43.750	437.500
58203	EMP. MAR. ADM. DE REC. HUMANOS E NEG. PÚBLICOS	3	0101	1.050.000	315.000	735.000	61.250	61.250	612.500
60103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	3	0101	36.450.000	10.935.000	25.515.000	2.126.250	2.126.250	21.262.500
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	3	0101	5.700.000	1.710.000	3.990.000	332.500	332.500	3.325.000
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	5	0101	2.000.000	600.000	1.400.000	116.667	116.667	1.166.667
61101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR	3	0101	1.895.000	568.500	1.326.500	110.542	110.542	1.105.417
61201	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO	3	0101	1.462.000	438.600	1.023.400	85.283	85.283	852.833
61202	AGÊNCIA EST. DE PESQUISA AGROP. E EXT. RURAL DO MA	3	0101	1.746.070	523.821	1.222.249	101.854	101.854	1.018.541
TOTAL				607.869.932	128.498.192	479.371.740	39.947.645	39.947.645	399.476.450

ANEXO II - LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DAS VINCULAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Em R\$ 1,00

UO	ÓRGÃO	GND	FTE	LOA 2017	JANEIRO	FEVEREIRO	A PROGRAMAR
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	3	0101	23.249.773	1.937.481	1.937.481	19.374.811
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	3	0101	540.000	45.000	45.000	450.000
17101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	3	0102	175.929.856	14.660.821	14.660.821	146.608.213
17203	FUNDAÇÃO NICE LOBÃO	3	0102	1.820.000	151.667	151.667	1.516.667
21901	FES/UNIDADE CENTRAL	3	0121	1.077.925.710	89.827.143	89.827.143	898.271.425
24201	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHAO	3	0103	196.914.253	16.409.521	16.409.521	164.095.211
24206	INSTITUTO EST.EDUC.,CIENC.E TECNOLOGIA DO MA	3	0103	99.945.105	8.328.759	8.328.759	83.287.588
54201	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MA	3	0101	11.076.000	923.000	923.000	9.230.000
54902	FUNDO EST.DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE	3	0101	630.000	52.500	52.500	525.000
58201	FUNDO DE BENEFICIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO	3	0101	703.500	58.625	58.625	586.250
TOTAL				1.588.734.197	132.394.516	132.394.516	1.323.945.164

ANEXO III - Limites de Desembolso

(EM R\$ Mil)

CÓD	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	FTE	LIMITE ANUAL	JAN	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	101	17.846	1.487	2.974	4.462	5.949	7.436	8.923	10.410	11.898	13.385	14.872	16.359	17.846
11109	CASA CIVIL	101	9.371	781	1.562	2.343	3.124	3.904	4.685	5.466	6.247	7.028	7.809	8.590	9.371
11113	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	101	602	50	100	151	201	251	301	351	401	452	502	552	602
11121	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNIC.SOCIAL E ASS.POL.	101	30.475	2.540	5.079	7.619	10.158	12.698	15.237	17.777	20.316	22.856	25.395	27.935	30.475
11122	SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	101	880	73	147	220	293	367	440	513	587	660	733	807	880
11124	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	101	36.081	3.007	6.013	9.020	12.027	15.034	18.040	21.047	24.054	27.060	30.067	33.074	36.081
11209	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	101	184	15	31	46	61	77	92	107	123	138	154	169	184
12101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENV. URBANO	101	3.356	280	559	839	1.119	1.398	1.678	1.958	2.238	2.517	2.797	3.077	3.356
13101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PEC. E PESCA	101	4.785	399	797	1.196	1.595	1.994	2.392	2.791	3.190	3.589	3.987	4.386	4.785
13202	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MA	101	6.395	533	1.066	1.599	2.132	2.665	3.198	3.731	4.264	4.796	5.329	5.862	6.395
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO	101	17.765	1.252	3.752	5.004	6.256	7.508	10.008	11.260	12.512	13.764	15.016	16.268	17.765
14201	FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA	101	80	7	13	20	27	33	40	46	53	60	66	73	80

15101	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	101	1.195	100	199	299	398	498	597	697	797	896	996	1.095	1.195
15112	GERÊNCIA DE INCLUSÃO SÓCIOPRODUTIVA	101	560	47	93	140	187	233	280	327	373	420	467	513	560
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	101	329	27	55	82	110	137	164	192	219	247	274	302	329
16101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	101	11.472	956	1.912	2.868	3.824	4.780	5.736	6.692	7.648	8.604	9.560	10.516	11.472
19101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	101	87.100	7.258	14.517	21.775	29.033	36.292	43.550	50.808	58.067	65.325	72.583	79.842	87.100
19102	POLÍCIA CIVIL	101	5.568	464	928	1.392	1.856	2.320	2.784	3.248	3.712	4.176	4.640	5.104	5.568
19110	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	101	28.042	2.337	4.674	7.010	9.347	11.684	14.021	16.358	18.695	21.031	23.368	25.705	28.042
19111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	101	3.884	324	647	971	1.295	1.618	1.942	2.266	2.589	2.913	3.236	3.560	3.884
20101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMB. E REC.NATURAIS	101	661	55	110	165	220	275	330	385	441	496	551	606	661
21946	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER	101	556	46	93	139	185	232	278	324	370	417	463	509	556
22101	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJ. E ORÇAMENTO	101	11.359	947	1.893	2.840	3.786	4.733	5.680	6.626	7.573	8.520	9.466	10.413	11.359
22205	INSTITUTO MARANHENSE DE EST. SÓCIOECON. E CARTOG.	101	627	52	104	157	209	261	313	365	418	470	522	574	626
23101	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	101	793	66	132	198	264	330	397	463	529	595	661	727	793
24101	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TEC. E INOVAÇÃO	101	444	37	74	111	148	185	222	259	296	333	370	407	444
24202	FUND.AMPARO A PESQ.DESENV.CIENT.TECNOL. MA	101	37.728	3.144	6.288	9.432	12.576	15.720	18.864	22.008	25.152	28.296	31.440	34.584	37.728

45101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	101	4.773	398	796	1.193	1.591	1.989	2.387	2.784	3.182	3.580	3.978	4.376	4.773
51101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRAB.E ECONOMIA SOLIDÁRIA	101	849	71	141	212	283	354	424	495	566	637	707	778	849
52101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	101	744	62	124	186	248	310	372	434	496	558	620	682	744
53101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	101	4.389	366	732	1.097	1.463	1.829	2.195	2.560	2.926	3.292	3.658	4.024	4.389
53201	AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSP.MOBILIDADE URBANA	101	3.587	299	598	897	1.196	1.494	1.793	2.092	2.391	2.690	2.989	3.288	3.587
54101	SECRETARIA DE ESTADO DIR. HUMANOS E PART.POPULAR	101	2.753	229	459	688	918	1.147	1.377	1.606	1.835	2.065	2.294	2.524	2.753
54110	VIVA CIDADÃO	101	13.054	1.088	2.176	3.264	4.351	5.439	6.527	7.615	8.703	9.791	10.879	11.967	13.054
54202	INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	101	666	55	111	166	222	277	333	388	444	499	555	610	666
56101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	101	84.375	7.031	14.062	21.094	28.125	35.156	42.187	49.219	56.250	63.281	70.312	77.344	84.375
57101	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA	101	431	36	72	108	144	179	215	251	287	323	359	395	431
58101	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA	101	9.800	817	1.633	2.450	3.267	4.083	4.900	5.716	6.533	7.350	8.166	8.983	9.800
58111	ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO	101	525	44	88	131	175	219	263	306	350	394	438	481	525
58203	EMP.MARANH.ADM.REC.HUMANOS E NEG.PÚBLICOS	101	735	61	123	184	245	306	368	429	490	551	613	674	735
60103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	101	25.515	2.126	4.253	6.379	8.505	10.631	12.758	14.884	17.010	19.136	21.263	23.389	25.515
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	101	3.990	333	665	998	1.330	1.663	1.995	2.328	2.660	2.993	3.325	3.658	3.990
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	101	1.400	117	233	350	467	583	700	817	933	1.050	1.167	1.283	1.400

61101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR	101	1.327	111	221	332	442	553	663	774	884	995	1.105	1.216	1.326
61201	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO	101	1.023	85	171	256	341	426	512	597	682	768	853	938	1.023
61202	AG.ESTADUAL DE PESQUISA AGROP.E EXT.RURAL DO MA	101	1.222	102	204	306	407	509	611	713	815	917	1.019	1.120	1.222
TOTAL		-	479.372	39.719	80.686	120.406	160.125	199.844	240.811	280.531	320.250	359.969	399.688	439.407	479.372